

LICITAÇÃO VERDE: A promoção do desenvolvimento nacional sustentável

Sabrina Morethson¹

Sumário: Introdução; 1 Finalidades do procedimento licitatório; 1.2 Licitação sustentável; 2 Ordenamento jurídico no que tange as licitações sustentáveis; 2.1 Princípios que regem as licitações sustentáveis; 3 Aplicabilidade do critério de desenvolvimento nacional sustentável; 3.1 Fase da Licitação para inclusão de critérios ambientais; 4 Resultados proporcionados pela aplicação; Considerações Finais; Referências.

Resumo: O presente trabalho pretende discutir a inclusão de critérios de desenvolvimento nacional sustentável nas licitações, analisando sua aplicabilidade e finalidade. Para tanto, explorou-se conceitos e interpretações, além de análise bibliográfica de doutrinas, legislações, teses e artigos acerca do tema. Utilizando para formulação do presente estudo uma abordagem qualitativa. A aplicação do critério sustentável é um desafio diante dos princípios que norteiam as compras públicas, principalmente, ao tratarmos da livre concorrência e do princípio da isonomia. A importância da sustentabilidade e a maior valorização do tema nos dias atuais, diante dos problemas econômicos e ambientais, contribuíram para formação de tal critério que atendesse tanto ao desenvolvimento econômico, quanto a necessidade de preservação do meio ambiente. A concretização da aplicação no critério sustentável depende da elaboração de políticas públicas conscientes, que permitam que as compras públicas sejam realizadas nos parâmetros estabelecidos pela lei e de modo a adequar o uso dos recursos naturais. É preciso que os administradores motivem as decisões apropriadamente, dentro do procedimento licitatório, para aplicar o critério do desenvolvimento nacional sustentável, considerando todo conjunto de fatores e requisitos envolvidos, em busca de um meio ambiente equilibrado, conforme os preceitos constitucionais e que não resulte em frustração da competitividade em da exigência de critérios sustentáveis.

Palavras Chave: Licitações Sustentáveis; Meio Ambiente; Compras públicas; Contrato Administrativo.

¹ Discente do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN

GREEN BIDDING: The promotion of sustainable national development

Abstract: The present work intends to discuss the inclusion of sustainable national development criteria in the biddings, analyzing their applicability and purpose. So, we perform analysis of concepts and interpretations, as well as bibliographical analysis of doctrines, legislations, thesis and articles on the subject. Using a qualitative approach to formulate the present study. The application of the sustainable rule is a challenge because of the principles of public procurement, specially free competition and the principle of equality. The importance of sustainability and the greater appreciation of this theme today, because of economic and environmental problems, contributed to the formation of the rule that would attend to both economic development and the need to preserve the environment. The implementation of the sustainable rule depends on the elaboration of conscious public policies that allow public procurement to be carried out according to the parameters established by law and in order to adjust the use of natural resources. It is necessary for managers to motivate decisions appropriately, within the bidding process, to apply the rule of sustainable national development, considering all set of factors and requirements involved, in search of a balanced environment, according to the constitutional precepts and that does not result in frustration of the competitiveness of the requirement of sustainable criteria.

Keywords: Bidding Sustainability; Environment; Public purchases; Administrative Contract.

Introdução

A licitação é um procedimento administrativo destinado a solução da melhor proposta dentre todas as outras apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública.

Regulada pela Lei 8.666/93, bem como Lei 10520/02 e Lei 12.462/11, e prevista constitucionalmente, é um conjunto de atos formais, cronológicos para realização de contratações na esfera pública.

O presente estudo visa compreender o conceito, justificativa e aplicabilidade do critério da Licitação do desenvolvimento nacional sustentável

A medida que o Direito Ambiental e políticas sustentáveis estão sendo amplamente discutidas, a licitação que atenda ao critério do desenvolvimento sustentável é instrumento para que empresas passem a cumprir responsabilidades socioambientais, diminuindo o impacto no meio ambiente que causam.

A valorização do meio ambiente equilibrado perpassa por garantias constitucionais que promovem a tutela dos valores ambientais, de características próprias e desvinculados de quaisquer outros institutos, culminando em direitos difusos.

Cabe ao Poder Público, por expressa previsão constitucional defender e preservar o meio ambiente e o critério sustentável das licitações é reflexo dessa garantia.

1 Finalidades do procedimento licitatório

A partir do conceito de licitação, importante ressaltar quais são as finalidades e objetivos diante das contratações pelos procedimentos administrativos.

Destaca-se primeiro que a licitação deve viabilizar a contratação mais vantajosa para a administração, de tal maneira que o interesse público seja protegido e seja respeitado o princípio da probidade administrativa.

A licitação, também, deve possibilitar a participação de qualquer interessado que atenda aos requisitos legais, por força dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

A Lei 12.349/2010 inovou ao acrescentar o critério de promoção do desenvolvimento sustentável, fazendo com que tal finalidade passasse a ser de observância cogente no procedimento licitatório.

1.2 A Licitação Sustentável

Licitações sustentáveis são aquelas que atendam objetivos de bem estar social, de desenvolvimento econômico e de preservação do meio ambiente, promovendo uso inteligente e racional dos recursos naturais disponíveis.

Algumas diretrizes que devem ser levadas em conta para que se aplique tal critério na prática, como garantir o menor impacto de recursos naturais disponíveis, maior vida útil de produtos, valorização de mão de obra local e regional, origem dos materiais lícitos para produção e menor custo de manutenção do bem.

Basicamente pode-se afirmar que deve haver harmonia entre desenvolvimento econômico nacional que satisfaça as necessidades atuais, e não comprometimento do meio ambiente e das futuras gerações.

A maior dificuldade de compreensão do desenvolvimento nacional sustentável está centrada em sua aplicabilidade, tendo em vista que o critério pode ter uma conotação mais idealista e moralista do que efetiva para os governantes, encontrando uma resistência na efetiva proteção.

2 Ordenamento jurídico no que tange as licitações sustentáveis

A legislação aplicável as licitações sustentáveis é vasta, a começar pela Lei 8.666/93 e Lei Nº 12.349/2010, que introduziu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sobre tal alteração trata o Manoel Adam Lacayo Valente (2011, p. 10) em seu artigo Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública:

Nesse novo contexto legal, as contratações de serviços, de obras e de compras por parte do setor público exige que sejam introduzidos, nos respectivos editais licitatórios, quando da definição do objeto dos certames, critérios ou especificações que tornem compatíveis as licitações com parâmetros de sustentabilidade ambiental, sem frustrar a competitividade ou promover discriminações entre potenciais interessados na participação em processos licitatórios.

A consideração do requisito de sustentabilidade ambiental, na realização de licitações públicas, irá promover importante mudança nas relações entre o Estado e o mercado produtor de bens e serviços, induzindo ações voltadas para defesa e preservação do meio ambiente.

As licitações públicas nacionais deixam, assim, de ser guiadas apenas pelos requisitos do melhor preço e da maior vantagem para a Administração, passando a considerar, também, critérios de sustentabilidade ambiental.

O Decreto nº 7.746/2012 estabeleceu critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

A CISAP, de natureza consultiva, propõe critérios e ações logísticas sustentáveis e é vinculada a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI.

A SLTI elaborou instrução normativa nº 10 de 12 de novembro de 2012, que dispõe sobre as regras dos planos de logística sustentáveis, que devem além de conter os objetivos, ações e metas, responsabilidades, mecanismos para melhor avaliar e melhorar e os prazos para execução, dispor especificamente de inventário dos bens materiais, identificação de materiais similares de menor impacto e metodologia de implementação e avaliação.

Existem vários decretos e leis que regulamentam compras sustentáveis pela administração pública, principalmente no que tange a resíduos sólidos, energia elétrica, alimentação e equipamentos, como por exemplo, a Lei Nº 12.305, de 2010, que estabelece como objetivos a prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e

obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Além do mais, o critério sustentável aparece nas legislações estaduais, conforme se observa em Minas Gerais, através do Decreto nº 44.903 de 24 de setembro de 2008 que regulamenta aquisição direta e o emprego de produtos e subprodutos de madeiras de origem nativa.

Ou ainda, em São Paulo, o Decreto nº 45.643, de 2001, que dispõe sobre a aquisição pela Administração Pública de lâmpadas de maior eficiência e menor teor de mercúrio.

2.1 Princípios que regem as licitações sustentáveis

Os princípios que amparam as licitações sustentáveis estão presentes no artigo 37, caput da Constituição Federal, e em legislações infraconstitucionais como a Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666/1993).

Os princípios são, de modo geral, orientações gerais e inicialmente indeterminadas para conduzir a aplicabilidade das normas. Nesse caso, norteiam as compras públicas através de critérios sustentáveis que melhor atendam a finalidade da administração.

De tal modo que podemos citar como princípios que regem todas as compras públicas: Princípio da Legalidade, Proibição Administrativa, Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, Proibição Administrativa, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Competividade, Economicidade e por fim o Desenvolvimento Sustentável.

Também pode-se trazer neste contexto, princípios atinentes ao Direito Ambiental, além do Desenvolvimento Sustentável, o Princípio do Poluidor Pagador, Princípio da Prevenção, Princípio da Participação e o Princípio da Ubiquidade.

Em que pese à importância de todos os princípios aqui elencados, cumpre ressaltar no presente estudo apenas aquele de maior incidência ligado diretamente ao critério do desenvolvimento nacional sustentável.

O Princípio do desenvolvimento sustentável faz referência ao desenvolvimento que atenda à satisfação das necessidades presentes, sem que a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades seja comprometida.

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, 2012, p. 87)

Previsto no art. 225, caput da Constituição Federal e no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, trata de instituir critérios ambientais para justificar o aceite de propostas e assim permite que a administração induza mudanças no padrão de consumo e produção, implementando políticas alinhadas aos valores da sociedade, que além de alterar as compras públicas, impulsiona a economia sustentável e serve de espelho e modelo a coletividade.

Diante dos princípios e da legislação básica para a compreensão das compras públicas sustentáveis, cumpre analisar o procedimento e aplicação do critério.

3 Aplicabilidade do critério de desenvolvimento nacional sustentável

Visando o desenvolvimento nacional sustentável, a equidade social, desenvolvimento regional, redução de impactos ambientais e concorrência justa, passa a análise do procedimento para alcançar a proposta mais vantajosa que atenda aos critérios sustentáveis.

A ideia basilar que trata da hipótese mais economicamente vantajosa e sustentável deve ser harmônica com os demais critérios da licitação, de modo que o instrumento convocatório não frustre a competitividade ao formular as “exigências sustentáveis”.

As fases da licitação verde perpassam desde o planejamento, a escolha do fornecedor e não deixa de estar presente na execução contratual.

Ao analisar os critérios sustentáveis de produtos, por exemplo, deve observar quesitos como o ciclo de vida, reciclagem, descarte, desperdício, logística reversa e durabilidade.

Como já dito acima, o plano de ação deve ser definido nos moldes da Instrução Normativa SLTI 10/12, e o instrumento convocatório deve principalmente definir adequadamente o objeto, avaliando a pertinência dos critérios de sustentabilidade no caso em questão, de forma a motivar as decisões posteriores e promover o equilíbrio e harmonia entre todos os princípios citados anteriormente.

A importância de definir o objeto corretamente se dá, pois é este o momento de incluir o aspecto sustentável, de modo que não se trata de condição de habilitação ao certame.

De forma que mantém o critério de julgamento, por exemplo, menor preço, mas a qualidade sustentável será definida no edital.

Isto porque, não se pode ferir a igualdade de competição entre os interessados no certame, tendo em vista que a eventual limitação possa impossibilitar interessados a se adaptarem a exigências com restrições ambientais antes que estas sejam totalmente demandadas. Do contrário, poderia estar criando uma reserva de mercado. É o que diz VALENTE (2011):

A interpretação desses dispositivos constitucionais, tendo em conta o princípio da unidade da Constituição, nos conduz a um entendimento no sentido de que o Poder Público, quando da realização de processos licitatórios, deve considerar, em função de sua obrigação de defender e preservar o meio ambiente, a escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, sem, entretanto, estabelecer restrições

que comprometam o tratamento igualitário nos processos competitivos. (VALENTE, 2011, p. 7)

O procedimento também traz outras exigências, conforme ilustra Luciana Pires Csipai (2013, p.3):

Na grande maioria dos casos, o cumprimento das normas ambientais exige uma ou mais dentre as seguintes providências:

a) exigência de determinadas especificações técnicas na descrição do objeto da licitação (o produto deve possuir características especiais, ou estar registrado junto ao órgão ambiental competente; os serviços devem ser executados de forma específica; etc.);

b) exigência de determinados requisitos de habilitação – sobretudo habilitação jurídica e qualificação técnica –, especialmente: registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão ambiental competente (art. 28, V, da Lei n° 8.666/93), registro ou inscrição na entidade profissional (art. 30, I), presença de membros da equipe técnica com dada formação profissional (art. 30, II, e parágrafos), atendimento a requisitos previstos em leis especiais (art. 30, IV), etc.;

c) imposição de obrigações à empresa contratada.

Após noções gerais das exigências do certame, resta claro que o critério sustentável deve estar presente tanto na fase interna, quanto na fase externa do procedimento licitatório.

3.1 Fases da licitação para inclusão de critérios ambientais

Conforme dito anteriormente, na fase interna observa-se a descrição adequada do objeto no instrumento convocatório, além de determinadas exigências de requisitos de habilitação, por fim, na fase externa, quando da execução do contrato impõe obrigações a empresa vencedora do procedimento licitatório.

Dáí a importância de uma breve análise das fases do procedimento de licitação. A fase interna compreende os atos administrativos que ocorrem antes da publicação do edital, por sua vez considera a fase externa após a publicação do edital.

Quando reconhecida a necessidade de compra ou contratação de serviços pela Administração dá início a fase interna com a formalização do processo, elaborando a minuta do edital nos termos do Art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Em relação à fase externa, temos que essa tem início com a publicação do edital e após segue, em suma, os seguintes atos respectivamente: habilitação dos interessados, julgamento das propostas, a homologação e a adjudicação.

Na fase interna deve-se observar a necessidade de contratação ou compra, levando-se em conta, uma vez que estamos tratando de critérios sustentáveis, a possibilidade de reutilizar bem já existente no patrimônio público ou redimensionar serviços já existentes.

Após, na elaboração da minuta do edital, deve verificar a descrição do objeto da licitação, de modo a inserir os critérios almejados com clareza e levando-se em conta os termos do Art. 4º do Decreto nº 7.746/2012, a saber:

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

A partir disso, é importante que se verifique que tais critérios podem ser efetivamente exigidos, bem como possibilidade de que sejam comprovados. Neste momento, como já tratou o presente estudo, é importante averiguar se estes parâmetros não frustram a possibilidade de concorrência, de tal modo que é feita a análise de mercado, a demanda, a possível conferência desses critérios na fase externa de habilitação.

Existem no ordenamento, várias Leis e Decretos que regulamentam a licitação para tipos diferentes de produtos e serviços, o que deve ser levado em conta para estabelecer e fixar os parâmetros. No entanto, a legislação traz rol exemplificativo, ficando a análise efetiva para o caso concreto.

Tendo então, o objeto delimitado, é devida a apreciação dos princípios que regem os procedimentos licitatórios para evitar a colisão entre eles, assim utilizamos do princípio da ponderação, buscando a harmonia. É o caso, por exemplo, que tratamos do princípio da isonomia colidir com a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável. Ou ainda, na busca pelo critério sustentável preferir a economicidade.

Em relação a este ponto, trata o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (2016):

Quanto ao equilíbrio entre a competitividade e a redução do impacto ambiental, de maneira geral é reconhecido que caso existam três fornecedores diferentes a competitividade está preservada.

Entretanto, a **sustentabilidade pode, de modo justificado, se sobrepor aos outros princípios**, tanto a economicidade, quanto a competitividade. Ressalte-se que nestes casos a **justificativa do gestor é necessária**, onde ele pode, por exemplo, optar por um produto mais caro do que o similar e isto fazendo parte de uma medida de gestão mais ampla, que no final reduz o custo em outros produtos ou no mesmo em razão da economia gerada, ou mesmo relacionados com o objetivo de fomento a novos mercados para produtos sustentáveis, que sejam necessárias à Administração em ações ligadas a sustentabilidade ou outras.

Durante o procedimento de habilitação verifica, se os interessados atendem aos requisitos constantes no edital. E analisando o interesse público, de acordo com o edital, julga a melhor proposta.

É importante analisar, no caso dos produtos, por exemplo, seu ciclo de vida. Pois um produto que dure mais e seja de mais fácil descarte é mais vantajoso que um produto com ciclo de vida curto, ainda que apresente o menor preço no momento da compra.

Por tal motivo, é interessante que se faça uma análise do todo e uma projeção dos custos futuros, do ciclo de vida, da durabilidade, do descarte entre outros aspectos.

Além do mais, vale dizer que podem encontrar as políticas ambientais desde a produção (materiais, modo de produção, maquinário, mão de obra), até a distribuição (embalagem, modo de distribuição) e destinação final (reciclagem, reuso, descarte).

Após a adjudicação a execução do contrato deve ser fiscalizada, também, com base nos parâmetros sustentáveis exigidos no edital.

No tocante a prestação de serviços, pensar em aplicação de critérios ambientais pode ser mais complicado, tendo em vista a falta de materialidade da hipótese. As exigências sustentáveis nos contratos de prestação de serviços, podem ocorrer de duas maneiras.

A primeira e na contratação de serviços que atendam a preservação do meio ambiente, propriamente ditos, por exemplo, empresa que presta serviço para reflorestamento ou reciclagem de resíduos sólidos.

A segunda trata-se de obrigações exigidas à contratada que atentem para preservação do meio ambiente e menor impacto ambiental. Por exemplo, na contratação de serviço de transporte, a exigência que os veículos usados possuam um determinado filtro catalisador que cause menores índices de poluição ambiental; ou ainda na contratação de empresa que preste serviço de limpeza exigir que a destinação de resíduos (passíveis de reciclagem) sejam acondicionados de forma diferenciada para disponibilização à coleta seletiva.

Como visto, o incremento das licitações que atendam ao critério sustentável decorrem de várias práticas, ainda que com suas limitações. Além disso, é possível tratar o parâmetro sustentável como critério de desempate.

4 Resultados proporcionados pela aplicação

O poder de compra da Administração Pública é expressivo e faz com que os procedimentos de aquisições de produtos e serviços devam ser olhados de outra maneira, que não seja só o interesse e conveniência da administração ligada diretamente àqueles contratos, e sim de uma forma mais ampla a servir de espelho e de embasamento as políticas de empresas prestadoras de serviço e fornecedoras de produtos.

À medida que a administração usa do critério de desenvolvimento nacional sustentável nos procedimentos licitatórios induzem o mercado a se adaptar conforme as exigências dos certames.

Assim, além de usarem de produtos e serviços que atendam aos critérios, faz com que o mercado invista em tecnologia e recursos que diminuam o impacto da globalização no meio ambiente.

Ainda que a tese aqui lançada venha sendo aplicada de forma tímida, é notável a contribuição na mudança de pensamento e paradigmas. Conforme se observa na criação de várias normas que tratam da aplicação deste critério.

Considerações Finais

Diante de todo exposto e considerando a globalização crescente, acontecimento de desastres ambientais, o consumismo desenfreado e a escassez de recursos, as licitações sustentáveis são um importante passo para um consumo consciente e conseqüente valorização da preservação do meio ambiente.

A princípio, é importante destacar a imprescindibilidade da Administração realizar um planejamento adequado e organizado, trazendo ao instrumento convocatório especificações claras e precisas sobre o objeto e sua finalidade, bem como, os critérios sustentáveis a serem preenchidos pelos interessados.

Faz necessário que o gestor público tenha motivação e justificativa nestes critérios, de modo a permitir a livre concorrência e na medida do possível, o cumprimento do princípio da isonomia.

Isto porque, conforme dito no decorrer do presente estudo, deve-se fazer um juízo de ponderação aos princípios, sendo essencial analisar o ciclo de vida dos produtos e serviços.

No julgamento das propostas é comum que se olhe apenas o menor preço que atenda aos critérios do edital, no entanto, em determinadas situações algumas propostas podem ser rejeitadas ainda que atendam ao critério do menor preço, se forem incompatíveis com a necessidade do gestor no que tange aos critérios de desenvolvimento nacional sustentável.

A licitação sustentável, a que damos o nome popular de licitação verde, é um importante instrumento para adequação de fornecedores e consumidores para uma produção e consumo consciente e racional dos recursos naturais a que temos acesso.

E além dos passos ordenados neste artigo, é preciso que o gestor público ao realizar tal modalidade de licitação observe a legislação relacionada à especificação do produto ou serviço necessário, os impactos ambientais que eles causam, as restrições destes produtos e serviços em relação ao mercado e elaborar critérios que indiquem a produção ou prestação dos serviços sustentáveis.

A sociedade também tem o dever e a possibilidade de buscar novas práticas para o desenvolvimento sustentável, que não comprometa os recursos naturais no futuro. As licitações sustentáveis são importantes nesse sentido, pois contribuem para o pensamento coerente em relação aos recursos naturais disponíveis, lado outro a própria sociedade pode cobrar dos administradores a contratação de produtos e serviços sustentáveis.

Referências bibliográficas

Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Guia Nacional de Licitações Sustentáveis / Flávia Gualtieri de Carvalho, Maria Augusta Soares de Oliveira Ferreira e Teresa Villac, Brasília: AGU, 2016;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012 – Planalto;

BRASIL. Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012. Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências;

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>;

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.420/2005;

CSIPAI, Luciana Pires. GUIA PRÁTICO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – AGU. 3ª Ed. São Paulo: março/2013;

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro - 13ª Ed. Editora Saraiva: 2012;

FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaella Rocha. Licitações sustentáveis: como fazer?. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n. 126, p. 69-72, jun. 2012;

COELHO, Rafael Isaac de Almeida. Compras Públicas Sustentáveis no Âmbito da Organização Mundial do Comércio / Rafael Isaac de Almeida Coelho - Belo Horizonte, 2016;

TORRES, Rafael Lopes. Licitações sustentáveis: sua importância e seu amparo constitucional e legal. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, p. 219-241, jan./fev. 2012;

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública – Biblioteca Digital Câmara dos Deputados. Brasília: Março de 2011.